LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

	Institui o Código Eleitoral.
	PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES
	TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL
	CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL
	Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.
considerar- votados.	Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais
respectivos	* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985. Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos a partidos:
far-se-á ele	II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, eição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de
far-se-á ele mandato.	Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
 - II para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
- Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
- § 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.